

MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO BRASIL

PRISÃO EM FLAGRANTE NO COTIDIANO POLICIAL

MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZIL
PRISON IN FLAGRANT IN THE DAILY POLICE

NASCIMENTO, Vitor Andrade do¹

OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de²

RESUMO

O presente documento traz a eficácia das modalidades de prisão no sistema prisional brasileiro, dando ênfase ao cotidiano do policial militar para que este com possa aprimorar sua capacidade profissional a partir do conteúdo exposto, não menos importante deve ser dito sobre o sistema carcerário e a sua superlotação, para que possamos falar com melhor desenvoltura sobre o tema é notório a necessidade de trazer com detalhes os tipos de prisões o amparo jurídico das mesmas, seus efeitos, como funciona, quando devem ser utilizadas e suas ferramentas de proteção ao preso e ao policial que efetuou a prisão.

Palavras-chave: Modalidade de prisão. Flagrante. Provisória.

ABSTRACT

This document brings the effectiveness of the prison modalities in the Brazilian prison system, emphasizing the daily routine of the military police so that they can improve their professional capacity from the exposed content, not least important should be said about the prison system and its overcrowding, so that we can speak with greater ease on the subject is notorious the need to bring in detail the types of prisons the legal protection of them, their effects, how it

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, vitor_beserk@hotmail.com; Águas Lindas – GO, Maio de 2018

²Professor Orientador: Especialista em Direito Civil 2014/2015 UNIDERP – Ananguera, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, marioribeirogyn@gmail.com, Águas Lindas – GO, Maio de 2018

works, when they should be used and their tools to protect the prisoner and the police who carried out the arrest.

Keywords: Prison mode. Flagrant. Provisional.

1 INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido trará as modalidades de prisão e sua eficácia no Código de Processo Penal Brasileiro, no que tange a matéria criminal temos duas modalidades de prisão. A primeira diz respeito ao cumprimento da pena, quando já é definitivamente condenado, a esse é imposto pena privativa de liberdade, conhecida com prisão pena esta é regulamentada na Parte Geral do Código Penal.

O segundo tipo de prisão são as conhecidas como prisão processual é nesse tipo que o artigo ira aprofundar, é de suma importância saber as varias prisões desse rol, sendo que o trabalho visa da ênfase a modalidade de prisão em flagrante, com o objetivo de demonstrar as benercias, da prisão referida, na vida policial e as dificuldades trazidas pela a mesma.

Dessa maneira o artigo tem como objetivo expor o trabalho policial militar no que tange as modalidades de prisão, como já dito antes mantendo o foco nas modalidade de flagrante e para titulo de conhecimento as demais modalidades.

A produção desse artigo veio com a idéia de entender quais eram as intenções dos legisladores ao introduzir na legislação as modalidades de prisão. Em respeito aos princípios e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 apresentando sua eficácia no direito processual penal brasileiro. Tendo ainda em mente que quando se trata do processo penal é de suma importância citar a necessidade da utilização de medidas emergenciais, sempre fazendo uso do princípio da legalidade.

Também é objetivo deste referido artigo é dispor sobre as espécies de prisão em flagrante, os crimes que admitem a prisão em flagrante, os agentes que em regra não podem ser presos em flagrante, as exceções dessa regra, o procedimento, o momento em que não se admiti a prisão em flagrante no qual ela será relaxada e a exata hora em que será convertida em prisão preventiva, não deixando de citar as características, requisitos, duração e fundamentos para

que possa ser decretada a prisão preventiva, tendo em vista que em algumas hipóteses, que no decorrer do trabalho será exposta, teremos a prisão temporária, com seus procedimentos e prazos específicos.

É do nosso interesse deixar claro que a utilização de medidas de urgências será feita somente em extrema necessidade. A Constituição Federal de 1988 deixa claro os princípios e garantias fundamentais, mostrando que mesmo o infrator da lei tem seus direitos a serem respeitados. Assim fazendo do encarceramento uma hipótese na qual deve ser utilizada apenas para proteger o interesse da coletividade.

Se faz necessário deixar claro que o objetivo, o tema, do artigo é mostrar que o profissional de segurança precisa saber as leis que o ampara para não vir a responder processos que atrapalhem sua carreira. Será ainda citado doutrinadores e estudiosos com a ideologia de que os agressores da sociedade ao infringirem a lei a eles imposta devem ter algum tipo de punição e controle, para que a ordem pública seja estabilizada e traga a paz para a coletividade.

Deve ser dito ainda sobre a punição, expondo os tipos de prisão, duração e de forma cautelosa analisar sua eficácia no Direito Brasileiro; É necessário explanar a origem do cerceamento da liberdade, e o objetivo disciplinar de tal punição.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Os primeiros indícios da utilização das modalidades de prisão aconteceram no direito romano, apesar do surgimento ter acontecido em tal direito, o desenvolvimento das medidas cautelares ocorreu de maneira considerável no direito alemão, tornando-se mais estruturados e sistematizados. É de grande importância citar o direito italiano com contribuições essenciais, que serão explanadas no decorrer deste trabalho e de alguns de seus doutrinadores, ressaltando Enrico Tullio Liebman, responsável pelos requisitos para determinação de tais medidas utilizados até dias atuais. Ainda durante a vigência do reino de Portugal, temos esboços no Brasil de uma legislação processualista, período o qual o estado não acreditava ser relevante as condições dos presos. Com o passar do tempo houve criações e edições de leis e normas no código processual penal brasileiro, tendo como maior mudança a criação do nosso atual código, publicado em 1941, pelo Decreto lei nº 3689/41, nascido com características da legislação italiana.

No decorrer da utilização do Código Processual Penal (CPP) foi notado a necessidade de algumas alterações que foram feitas com novas leis, dessas destacamos a lei nº 12.403/11, instituindo as medidas cautelares no sistema processual penal brasileiro, a lei supracitada adequou o CPP para a realidade vivida no nosso país. O código previa apenas uma modalidade de medida cautelar passível de recair sobre a pessoa do indiciado ou acusado: a prisão. Com as alterações foram introduzidas dez modalidades de medidas cautelares diversas da prisão em um rol taxativo, tais medidas serão expostas em seu devido momento no referido trabalho.

Após termos nos referidos a alguns doutrinadores e seus conceitos sobre o tema a ser abordado, e compreendido que de acordo com (LIMA,2014), as modalidades de prisão são medidas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção que será feita durante as investigações ou no curso do processo, com

o intuito de garantir a eficiência do processo, tendo assim um grau de sacrifício da liberdade do sujeito de tal medida imposta contra ele.

Temos dois tipos de prisão e no segundo tipo é onde aprofundaremos o conteúdo desse artigo, falando em específico da prisão em flagrante e no primeiro tipo de prisão diz respeito ao cumprimento da pena, quando já é definitivamente condenado, a esse é imposto pena privativa de liberdade, conhecida com prisão pena esta é regulamentada na Parte Geral do Código Penal.

Essa pena terá seu cumprimento em regime fechado, semi aberto ou aberto, o Código Penal dispõe sobre as características dos regimes no artigo 33 §1º, em suas alíneas é citado de forma transparente as forma de cumprimento dos regimes, assim ficando claro que o regime fechado terá a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou media, logo o regime semi aberto terá a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto a execução em albergado ou estabelecimento similar.

Tendo em vista que a execução dessa primeira modalidade só é feita após a condenação definitiva não o que se falar do principio da presunção de inocência, haja visto que a segunda modalidade de prisão conhecida como prisão processual é decretada durante as investigações ou tramite da ação penal, ou seja não temos ainda um culpado logo tal prisão ferir o principio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Mais de acordo com (REIS, GONÇALVES,2017) o principio supracitado não impede a execução da prisão processual, pois tal prisão deve ser decretada apenas quando houver efetiva necessidade de proteção a investigação ou a ação penal além disso o tempo será descontado na prisão condenatória, essa modalidade de prisão é regulamentada no Código de Processo Penal do artigo 282 a 318 e em lei especial – Lei n. 7960/89.

Esses princípios devem ser seguidos quando tal ferramenta processual penal for utilizada, ferramenta essa que pode ser aplicada de forma isolada ou

cumulativa, havendo limites nas quantidades de obrigações impostas, com as normas citadas teremos a divisão das prisões processuais, primeiramente em flagrante e preventiva, logo após a prisão temporária.

Em sua redação originária o Código Processual Penal previa mais duas formas de prisão, prisão por sentença condenatória recorrível e prisão por pronuncia, essas modalidades deixaram de existir com o advento das Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008.

No quesito prazo e duração da prisão temporária e preventiva, não podemos deixar de relatar que pelo fato do tramite do inicio das investigações até o momento do transito julgado, temos um largo período em que o infrator da lei que couber as modalidades previstas deve cumprir as acima citadas prisões, mesmo antes de ser condenado, tal fato sobrecarrega o sistema penitenciário, pensando dessa maneira devemos abordar as medidas tomadas para que seja diminuída essa lotação carcerária e como tais medidas afetam o profissional de segurança publica, não somente o policial militar que será abordado com mais ênfase neste trabalho, mas também as outras áreas da segurança publica.

Não obstante tais princípios devem ser observados quando for falado sobre as modalidades de prisão, pois já é sabido que a prisão processual é decretada quando existe a necessidade de segregação cautelar do autor do delito durante as investigações ou tramitar da ação penal para que nestas não haja prejuízo.

O art 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988 diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Em regra, a prisão, basea-se em decisão do juiz competente, com motivação e sempre escrita, ou ser flagrante delito, neste caso qualquer do povo pode fazer sua concretização.

Assim adentraremos na prisão processual, esta é decretada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, nos casos previstos em lei. Tem caráter cautelar. Pode ser de 5 (cinco) espécies: prisão em flagrante; prisão preventiva;

prisão temporária; prisão por pronúncia; prisão em razão de sentença condenatória recorrível; condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Devemos nesse artigo conceituar as prisões de mais importância para o serviço policial.

2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

Começemos com a prisão em flagrante. É a prisão, efetuada sem a necessidade de mandado judicial, da pessoa que é surpreendida cometendo o delito, ou que acabou de cometê-lo. Está prevista no art. 5º, LXI, da CF, nessa ainda teremos algumas hipóteses em que ela pode acontecer.

Flagrante próprio (ou real) considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, ou seja, está praticando os atos de execução ou quem acaba de cometê-la, ou seja, já praticou os atos de execução; Flagrante impróprio (ou quase flagrante) considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, ofendido ou por qualquer pessoa, em situação em que faça presumir ser o autor da infração, logo após seria o tempo necessário para que a polícia seja chamada a perseguição deve ser ininterrupta, os perseguidos não precisam estar na esfera visual dos perseguidores, mas estes devem estar no seu encalço.

Flagrante presumido considera-se em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, neste caso não há perseguição, mas sim encontro nesse caso o logo depois deve ser analisada no caso concreto, de acordo com a gravidade do crime, a critério do juiz; Flagrante esperado é aquele em que a polícia, recebendo a informação anônima, toma conhecimento de que um ilícito será praticado em determinado local e fica de campana, aguardando o momento da execução para efetivar a prisão em flagrante.

Flagrante forjado ocorre quando se criam provas de um crime inexistente para se prender alguém em flagrante neste caso o flagrante é nulo e o autor da farsa deve responder por crime de denúncia caluniosa e também por abuso de autoridade; Flagrante preparado ou provocado é aquele em que alguém é induzido por outro a cometer uma infração penal e este, concomitantemente, toma providências para que o suposto culpado seja preso, de forma que se perceba que tais providências tornaram absolutamente impossível a consumação do delito neste caso o flagrante é nulo.

2.1.1 AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Teremos na prisão em flagrante a audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão, decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Resultados possíveis da Audiência de Custódia: O relaxamento de eventual prisão ilegal; A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas ; A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ;A análise do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial, a audiência de Custódia foi regulamentada no Brasil por intermédio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva é medida privativa de liberdade de caráter cautelar, decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial, em

decorrência da presença de pressupostos legais, é ação que visa resguardar os interesses sociais de segurança.

A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar: as excludentes de ilicitude dos incisos. I, II e III do caput do art. 23 do CP; não é cabível em caso de contravenção, porque o CPP refere-se a “crime”; não comporta para crime culposos, porque o art. 313 só se refere a “crime doloso”; nos crimes cujas penas sejam iguais ou inferior a 4anos; se ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Neste casos, o juiz concederá a liberdade provisória impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O juiz poderá, a todo tempo, revogar a prisão preventiva, caso desapareçam os motivos que a ensejaram. Se tais motivos reaparecerem ou surgirem outros, poderá ser decretada novamente a decisão que revoga a prisão preventiva cabe recurso em sentido estrito, sendo também possível a impetração de mandado de segurança como fim de dar efeito suspensivo ao processamento do recurso, afim de que o acusado permaneça preso até a decisão de mérito. A decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva é irrecurável.

2.3 PRISÃO TEMPORARIA

É medida restritiva da liberdade de locomoção, decretada pelo juiz, durante o inquérito policial, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações de crimes graves, está prevista na Lei nº 7.960/1989. As hipóteses legais estão previstas no art. 1º da Lei nº 7.960/89. O juiz não pode decretar a Prisão Temporária de ofício, quando formulada por representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público, prazo para decisão do juiz será de 24 horas contadas da data do requerimento ou da representação. A decisão deverá ser fundamentada, prazo de duração da prisão temporária é de 05 (cinco dias), prorrogável por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Crimes hediondos e assemelhados art.2º,§4º, da Lei nº8.072/90 permite a prisão temporária decretada pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, nos crimes hediondos, no tráfico de entorpecentes, bem como nos casos de terrorismo e tortura. Encerrado o prazo: o preso deve ser liberado, exceto se for decretada a prisão preventiva. A não liberação constitui crime de abuso de autoridade. Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais privados de liberdade.

Os doutrinadores pesquisados no distender deste artigo, tem suas idéias destrinchadas quando o assunto é modalidade de prisão e medida cautelar para que o entendimento deste seja o melhor possível, assim deixando transparecer a conclusão a respeito da eficácia dos mesmo no sistema processual penal brasileiro.

3 METODOLOGIA

O presente artigo é busca mostrar a eficácia dos tipos de prisão existentes ,conhecidas como prisões processuais, tendo como foco a prisão em flagrante, pois essa é a mais presente no cotidiano do policial, se faz necessário ressaltar que ainda será dito sobre o como e o porque de agir no limite da legalidade, para que com a leitura deste artigo o policial possa adquirir conhecimento que o ajude em sua tarefa de difícil execução.

Com o intuito de ter dados realísticos foi analisado dados de varias delegacias de policia civil, para que possamos ter o quantitativo de presos em flagrante, a causa, o tempo preso, a quantidade de prisões relaxadas e o motivo do relaxamento, além da pesquisa de campo foi feito o estudo em livros e sites para fundamentar os dados coletados.

Antes de haver a explanação dos dados coletados, será usado material para que aja maior entendimento e compreensão da analise das informações coletadas, nesse momento deve ser conceituado as prisões e o momento para cada uma delas e os possíveis erros cometidos que podem diminuir a eficácia da mesma.

É de suma importância deixar claro que o publico alvo desse artigo não resumisse aos policiais militares, pois o tema estende aos policiais civis, logo também será falado dos benefícios obtidos na colaboração entre as duas classes.

Como já dito antes o resultado esperado para esse trabalho é que os policiais possam adquirir ou aprimorar seus conhecimentos, assim tornando a segurança publica mais eficaz e que no tocante a sociedade, essa possa ver a melhoria e além disso desfrutar do aperfeiçoamento do policial.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

De acordo com dados coletados no website do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o total de presos no sistema prisional brasileiro seria de 682.602 detentos, esse quantitativo não abarcaria somente o regime fechado mais outros tipos de regimes.

Figura 1 – Quantitativo de presos no Brasil

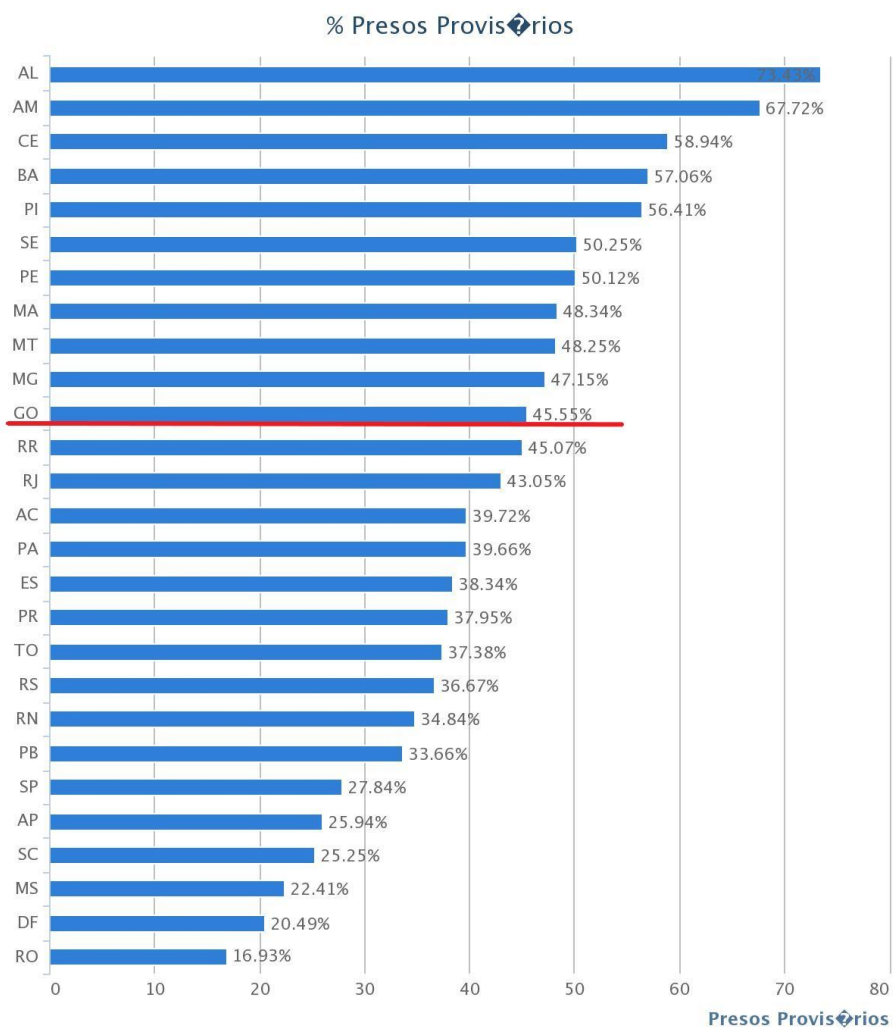
QUADRO NACIONAL (<i>quantidade</i>)						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	Total	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
311.977	105.136	9.253	249.852	6.384	682.602	3.170

Fonte: www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php(2018)

Ao analisarmos os dados da figura 1 notamos que após os presos em regime fechado com 311.977 detentos o maior valor de presos segue com os presos provisórios com 249.852 detentos, os presos nessa ultima situação não tem ainda a sua ação penal transitado em julgado, devido esse fato podemos afirmar que esses detentos estão com sua liberdade de locomoção restringida com base nos tipos de prisões elencadas neste artigo.

Dessa maneira pode ser feito a divisão de presos provisórios em âmbito estadual assim teremos Alagoas com o maior numero de presos nesta situação e logo abaixo na 11º posição teremos o Estado de Goiás, como pode ser visto abaixo na figura 2.

Figura 2 - Quantitativo de presos provisórios.



Fonte: www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php(2018)

Com os dados fornecidos pelo CNJ fica claro que a superlotação nos presídios é em grande parte causada pelas prisões provisórias, por esse motivo foi desenvolvido a audiência de custódia, com o intuito de desafogar o sistema carcerário. De agosto de 2015 a junho de 2017 foram feitas cerca de 258.485 audiências, em mais de 50% das audiências o juiz converte a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Tabela: Resultado das audiências de custódia no âmbito nacional.

Total de audiências de custódia realizadas:	258.485
Casos que resultaram em liberdade:	115.497 (44,68%)
Casos que resultaram em prisão preventiva:	142.988 (55,32%)
Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão:	12.665 (4,90%)
Casos em que houve encaminhamento social/assistencial:	27.669 (10,70%)

Figura 3 - Audiências de custódia em âmbito estadual



Fonte: [http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil\(2018\)](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil(2018))

De acordo com Eliane Aparecida Stefani, presidente da comissão de

assistência judiciária da OAB Campinas, o maior índice de prisões é pelo crime de tráfico de drogas. Em seguida aparecem os crimes de roubo, furto, receptação, porte ilegal de armas e a Lei Maria da Penha. Esse indicador confirma que o crescimento da criminalidade foi alimentado principalmente pelo tráfico de drogas e pelas organizações criminosas.

Para o advogado Marcos Fuchs, da ONG Conectas, que atua em audiências de custódia, os índices sinalizam um Judiciário “rigoroso”. “Já vi juiz aplicar fiança de um salário para homem que furtou uma torneira. Se não tem dinheiro para comprar torneira, como vai pagar a fiança?”, diz. “Aí, é mais um que vai para o Centro de Detenção Provisória, forma essa massa de encarcerados e vai cair nas mãos de facções.”

A presidente da comissão explicou que para determinar a prisão na audiência, o juiz faz diversas perguntas e analisa toda a circunstância do fato de como foi a prisão se o suspeito foi respeitado ou agredido, se teve abuso de autoridade, entre outras coisas. Depois, o promotor do Ministério Público faz o pedido se o juiz quer converter a prisão em flagrante por prisão preventiva ou se concorda com a liberdade provisória.

A população carcerária brasileira aumentou sete vezes entre 1990 e 2014. O crescimento da criminalidade, que foi alimentado principalmente pelo tráfico de drogas e pelas organizações criminosas que surgiram a partir dele, não foi acompanhado pelas quantidades de vagas nos presídios brasileiros. Essa dura realidade é o pano de fundo desse crescimento, que tem como consequência mais complexa o atual cenário de caos no sistema prisional em todas as unidades da federação.

O assunto veio à tona no começo do ano, depois das rebeliões e chacinas que deixaram quase cem detentos mortos em Manaus (AM), em Boa Vista (RR) e em Natal (RN) provocaram medo em todos os estados. O problema, que não é novo, ganhou força nos últimos anos com a explosão do número de pessoas presas em todo o País. Eram 90 mil em 1990, mas esse total

saltou para 607 mil em 2014 (estima-se que hoje sejam mais de 640 mil) nas 1.420 unidades prisionais em funcionamento.

Conhecido pelo seu forte potencial econômico, o Estado de São Paulo se destaca de forma negativa no cenário do cárcere no Brasil com o título de nono com a maior superlotação no sistema prisional entre as 27 unidades da Federação. Nos presídios paulistas, o número de detentos é 68% maior do que o número de vagas disponíveis. Os dados são do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulgou no ano passado um estudo com dados de 2014 (os mais recentes que estão disponíveis).

Além de ser maior do que 18 estados, a superlotação paulista supera a média nacional, que é de 61% de presos acima da capacidade total de vagas no País todo. O índice brasileiro é semelhante ao de países como Paquistão (77% a mais), Irã (61,2% a mais), Marrocos (57%) e Indonésia (53%).

Para especialistas, há ao menos dois grandes problemas que superlotam o sistema prisional no País. A falta de estrutura física para acomodar os detentos e o grande número de presos que estão em penitenciárias à espera de julgamento. Os presos que não foram julgados deviam estar em cadeias, à espera da decisão da Justiça. Como os trâmites processuais são lentos, e não há vagas suficientes nas cadeias, eles acabam nos presídios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo encontrou dados que demonstra o quão eficaz é a prisão em flagrante, na maioria dos casos feita pelo policial militar, apesar de em alguns casos terminar com o autor do crime em liberdade mesmo que provisória a efetividade ainda assim é de suma importância. E como explanado no decorrer do conteúdo exposto, para que a quantidade de agressores da sociedade em liberdade diminua, o policial ao efetuar a prisão deve atentar-se para os princípios éticos e profissionais, com o intuito de agir dentro da legalidade assim não cometendo abuso de autoridade.

O maior problema enfrentado pela a efetividade da prisão provisória é a superlotação do sistema carcerário, problema este que deve ser resolvido em conjunto com o governo federal, sempre pensando de maneira que o agente que traz perigo para a sociedade não deve ficar em liberdade.

É salutar para que o policial possa desenvolver um bom e eficiente serviço, que ele saiba a dificuldade que o país esta passando em relação ao tema abordado e que assim possa ajudar o estado a lidar com as adversidades encontradas no caminho do desenvolvimento cultural, financeiro e tecnológico do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988

BRASIL, Código Processual Penal de 1941

BRASIL, Código Penal de 1940

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dados prisionais. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> > Acesso em 20/04/2018 as 21:00

REIS, Direito processual penal esquematizado 6º edição de 2017

GONÇALVES, Direito processual penal esquematizado 6º edição de 2017

JUNIOR, Legislação penal especial esquematizada 3º edição de 2017